Parauapebas 15 anos 2003
Uma cidade feita com amor

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM 31/12/2003
Wellington Alves Valente
Procurador Geral

LEI Nº 4.266/03, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003.

CRIA O PREÇO PÚBLICO PELO USO DAS VIAS PÚBLICAS E OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO PARA AS FINALIDADES QUE ESPECIFÍCA.

A Câmara Municipal de Parauapebas, decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1° - Fica instituído o Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, que passa a integrar o sistema tributário municipal.

§ 1° - Os serviços de infra-estrutura de que trata o caput deste artigo são:
I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
II – telefonia convencional fixa;
III – telecomunicações em geral;
IV – saneamento (água e esgoto);
V – urbanização (drenagem pluvial);
VI – limpeza urbana;
VII – dutovias (distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos).

§ 2° - os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem os dutos/condutos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2° - Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação Municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Parauapebas.

Art. 3° - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 4° - O preço público de que trata o art. 1° do caput será de:
I – 1 (uma) UFM por metro linear, por mês, no caso de dutos/condutos;

II – 1 (uma) UFM por poste fincado nas vias públicas;
III – 20 (vinte) UFM por metro quadrado de área de projeção da instalação, por mês, no caso de armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, telefone público (cabine e orelhão), antenas, e congêneres.

Art. 5° - O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretária Municipal da Fazenda.

§ 1° - O vencimento se dará no dia 10 de cada mês.

§ 2° - Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 2º desta Lei, o preço público será devido a partir do mês subseqüente ao da expedição pela Secretaria Municipal da Fazenda, da licença (alvará) para execução das obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

§ 3° - O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1° deste artigo sujeita-se à incidência de:
I – correção monetária, nos termos da legislação específica;
II – Multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:
a) 2% (dois por cento) se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;
b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;
c)10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
d) 20% (vinte por cento) se quitados após 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento.
e) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

Art. 6° - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão fornecer ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 3º desta Lei, segundo as disposições contidas no ato normativo a ser expedido.

§ 1° - As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo previsto no art. 3º desta Lei para cumprir o disposto neste artigo, observando-se, contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subseqüente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2° - Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, após a publicação do ato normativo previsto no art. 3º desta Lei, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 7° - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte do Departamento de Obras Públicas da secretaria Municipal da Fazenda e, conseqüentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 31 de dezembro de 2.003.

Ana Isabel Mesquita de Oliveira
Prefeita